

sanccionar, estabelecendo as divisas entre os municipios da Constituição e Brotas, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos dezesete dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 905 DE 18 DE ABRIL DE 1866

(LEI N 48 de 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de Jacarehy, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1. ° Todo o trabalhador que desobedecer ao inspector de camioho, na occasião de sua factura, soffrerá de um a cinco dias de prisão.

Art. 2. ° Fica revogado o art. 6. ° das posturas do codigo vigente desta camara.

Art. 3. ° Fica prohibido aos doentes morpheticos de outros municipios o fazerem parada nesta cidade e seus arrabaldes, sob pena de serem conduzidos ao lazareto da capital.

Art. 4. ° As hospedarias e casas denominadas de pasto pagarão o imposto annual de dez mil réis. Os infractores serão multados em vinte mil réis.

Art. 5. ° E' prohibido escrever ou estampar, nas paredes dos edificios ou muros, disticos, figuras deshonestas ou palavras obscenas. O infractor soffrerá tres dias de prisão, e será além disso obrigado a mandar caiar, ou reduzir as paredes no estado primitivo de aceio.

Art. 6. ° Todo aquelle que tiver pasto de aluguel dentro da cidade ou fóra della, em distancia de um quarto de legua pagará annualmente cinco mil réis. O infractor será multado em oito mil réis.

Art. 7. ° Nenhum dentista, retratista ou relojoeiro poderá, neste municipio, exercer a sua profissão sem que previamente pague a camara municipal, de licença annual o primeiro 20\$000—o segundo 50\$000 e o terceiro 10\$000. Os infractores serão multados no duplo do imposto.

Art. 8.º Todo o vendedor de figuras de gesso, e todos os trocadores de imagens e estampas pagarão a licença annual de 6\$000. Os infractores pagarão a multa de 10\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 9.º Os tocadores de realejo, harpa, ou outros instrumentos pagarão annualmente 4\$000. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 10. Os compradores de café para exportação, pagarão annualmente 20\$000. Os contraventores serão multados no duplo do imposto.

Art. 11. Os que quizerem matar porcos para negocio, pagarão 300 rs. por cabeça. Os infractores serão multados em 1\$000 sobre cada cabeça.

Art. 12. Todo o proprietario e inquilino, das casas ou terrenos do interior desta cidade, será obrigado á, todos os domingos e dias santificados, conservar sempre limpas as testadas das mesmas casas e terrenos até o centro da rua, e quando moradores em largos, pateos ou praças até 25 palmos de distancia. Os contraventores pagarão a multa de um á tres mil réis.

Art. 13. Ficam prohibidos o brinquedo de entrudo, e a venda de laranginhas ou limões de cheiro, que serão inutilizados quando forem encontrados expostos a venda. Os contraventores serão multados em 10\$000, ou sujeitos á cinco dias de prisão.

Art. 14. Fica igualmente prohibido o caçar em terras alheias sem licença dos respectivos donos. O contraventor será multado em dez mil réis, ou sujeito á cinco dias de prisão.

Art. 15. Todo aquelle que infringir o artigo segundo das posturas que prohibe o tiramento de terra e arêa das ruas e beccos desta cidade, será obrigado, além da multa imposta, á mandar encher novamente os buracos que forem feitos. Os contraventores serão multados em vinte mil réis, ou sujeitos a dez dias de prisão.

Art. 16. Ficam prohibidos os jogos de parada, á respeito dos quaes se cobra barato. Os contraventores pagarão vinte mil réis de multa por cada vez que jogarem, e o dono da casa pagará trinta mil réis por cada vez que n'ella admittir taes jogos. A disposição deste artigo não se estende no jogo de bilhar.

Art. 17. Todo aquelle que desobedecer ao fiscal no exercicio de suas funcções, soffrerá a multa de dous a quatro mil réis, ou ficará sujeito á dous dias de prisão.

Art. 18. Toda a pessoa que, de fóra do municipio, vier para esta cidade, com negocio ambulante de fazendas, pagará a licença annual de cincoenta mil réis. Os infractores pagarão de trinta á sessenta mil réis de multa.

Art. 19. Os mascates, ou negociantes de prata, ouro ou joias que negociarem neste municipio pagarão, de licença annual, a quantia de duzentos mil réis. Os contraventores soffrerão a multa de trinta á sessenta mil réis.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta

Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dezoito dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 906 DE 18 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 49 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de São Sebastião decretou a Resolução seguinte :

Art. 1. ° Ficam revogados os artigos trinta e tres e trinta e cinco das posturas.

Art. 2. ° As estradas e caminhos de Sacramento, neste municipio, serão feitos pelos proprietarios das respectivas terras, sem administradores e foreiros, duas vezes no anno, e todas as vezes que a camara reconhecer a necessidade de qualquer reparo nas ditas estradas e caminhos.

Art 3. ° A camara nomeará tantos inspectores de estradas ou de caminhos quantos julgar necessarios, e estes, no mez que fôr designado pela camara, intimarão aos ditos proprietarios, administradores e foreiros para procederem a factura das mesmas em dia determinado, e que será o mesmo para todos. Estes inspectores darão conta á camara do estado das estradas e caminhos, obrigando seus donos á trazerem-as sempre em bom estado. Os contraventores serão multados em dez mil réis e o duplo nas reincidencias, e obrigados pelo inspector a reparar os caminhos.

Art. 4. ° A multa do artigo antecedente é applicavel aos contraventores do artigo trinta e quatro das Posturas desta camara.

Art. 5. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam

